
PARECER JURÍDICO Nº 375/2023- NUJUR/SEGEF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.139/2023

INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA/SEGEF.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a este Núcleo Jurídico-NUJUR visando análise jurídica quanto à possibilidade de prorrogação excepcional de prazo do contrato administrativo nº 003/2019-SEGEF/PMA, celebrado com LOCDESK LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-ME cujo objeto se refere à contratação de empresa especializada para prestar serviços de locação de equipamentos de informática para atender as necessidades da Secretaria de Gestão Fazendária – SEGEF.

Consta dos autos justificativa para manutenção de contrato, enfatizando “*que é de extrema necessidade a continuidade dos serviços, visto que, para que não haja sua solução de continuidade, os computadores são primordiais para a prestação célere dos serviços*”.

A Diretoria Administrativa informa, ainda, que a Secretaria Municipal de Administração-SEMADE iniciou processo para contratação de empresa especializada para locação de computadores, por meio de registro de preços, no âmbito da Prefeitura, o qual, conseqüentemente, atenderá esta Secretaria de Gestão Fazendária, conforme consta no memorando 025/2023-DA/SEGEF.

Consta dos autos mapa comparativo de preços, evidenciado que a renovação contratual pretendida se mostra mais vantajosa à Administração.

Ademais, foi solicitada a anuência da contratada quanto à de prorrogação de prazo, conforme manifestação favorável juntada ao autos.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito apenas à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à

conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade competente.

2.1 DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8666/93.

Inicialmente, observa-se que o contrato objeto da presente análise possui natureza jurídica de contrato administrativo, portanto, regido pelas normas de direito público, fixadas a partir do art. 37, XXI da Constituição Federal.

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista as balizas constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

A Lei nº 8.666/93 estabelece, como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Entretanto, regula no art. 57 as hipóteses em que a prorrogação é possível, conceituando-a como a ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o ajuste, nas hipóteses legalmente permitidas.

A Lei de Licitações prevê, ainda, a hipótese de prorrogação excepcional, utilizada para **contratos administrativos de serviços e/ou fornecimentos cuja vigência em curso não supre o prazo necessário para o trâmite usual de processo de nova contratação e eventual interrupção geraria danos ao erário e, por conseguinte, à prestação do serviço público.**

Assim, a formalização da prorrogação excepcional somente poderá ocorrer caso reste demonstrada a essencialidade do serviço, devidamente acompanhada de autorização expressa da autoridade máxima do ente público.

É o caso que se apresenta, diante da justificativa da Diretoria Administrativa de impossibilidade de celebrar nova contratação antes de finalizada a vigência do contrato nº 003/2019-SEGEF/PMA, pois o processo de registro de preços para fornecimento à todas as Secretarias do Município de Ananindeua ainda está em trâmite na SEMAD, fazendo-se necessária a prorrogação excepcional para evitar a interrupção na prestação do serviço.

Destaque-se que a possibilidade de prorrogação possui relação com a necessidade de manutenção do ajuste, que, sendo mais vantajoso à Administração, garante a prestação de serviço essencial, de modo a não implicar prejuízo ao interesse público. Conforme se depreende dos autos, a prestação do serviço contratado é essencial, pois sua paralisação causaria grandes

transtornos à Administração, bem ainda, a prorrogação é mais vantajosa ao erário, considerando os valores extraídos da cotação de preços realizada.

Diante disso, sugerimos que o termo aditivo a ser celebrado **contenha cláusula resolutiva**, no sentido da pronta extinção desse contrato a partir da conclusão do novo processo licitatório, em consonância com a jurisprudência do TCU (vg.: Acórdão 1.842/2017, do Plenário, Acórdão 1.872/2010, da 1ª Câmara, e Acórdão 9.873/2017, da 2ª Câmara).

Ademais, consta dos autos informação de alteração no contrato social da contratada, LOCDESK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, que trata do novo endereço sede da mesma e expansão do objeto social, alteração social que não implica em prejuízo à execução do contrato administrativo, tratando-se de simples atualização que será incluída no bojo do aditivo a ser celebrado.

Portanto, diante da justificativa apresentada de impossibilidade de celebrar nova contratação até a finalização do processo licitatório na SEMAD e visando à continuidade do serviço, há possibilidade jurídica de aplicação da circunstância excepcional que possibilita a prorrogação pelo prazo extraordinário de 12 (doze) meses do contrato administrativo nº 003/2019-SEGEF/PMA, nos termos da Lei 8.666/93.

Eis a fundamentação.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em Parecer opinativo e não vinculativo, este Núcleo Jurídico-NUJUR **opina**, conforme fundamentação *supra*, pela possibilidade de celebração de Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 003/2019-SEGEF/PMA, objetivando prorrogar a vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses ou até que seja finalizado o processo licitatório em trâmite na SEMAD.

Ademais, encaminha-se a minuta referente ao termo aditivo, devidamente visado, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer.

S.M.J.

À Diretoria Administrativa, para procedimentos subsequentes.

Ananindeua (PA), 27 de setembro de 2023.

Fabiola Martins Oliveira
Coordenadora Jurídica/SEGEF
OAB/PA nº 28.089